



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

193/197



ILMO(A). SENHOR(A) SUPERINTENDENTE DA SUPRAM - NORTE DE MINAS - MONTES CLAROS - MG.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 54627

SANTA CECÍLIA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ sob o nº 18.764.357/0001-01, localizada na Rodovia BR 040, KM 469, em Sete Lagoas, MG, vem, por seu procurador *in fine* assinado, na forma dos artigos 33 e 34 do Decreto 44.844/2008, apresentar sua **DEFESA** contra o AI supramencionado, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

1. DAS INTIMAÇÕES

As intimações relativas a este processo deverão ser feitas na pessoa de seu procurador, o **Dr. Mauro Luiz R S Araujo**, sob pena de nulidade, no endereço da Rua Guajajaras, n.º 40, sala 803, Centro, em Belo Horizonte, MG - CEP 30.180-910 - , TEL. 31.3217.0600.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica a autuação foi recebida **em 02/12/2015**, assim o prazo de 20 dias para interposição do presente recurso, findando-se **em 22/12/2015**, e dessa forma, se protocolada nesta data, é tempestiva a defesa e deve ser encaminhada ao órgão responsável para julgamento de primeira instância.

3 - DOS FATOS

A IMPUGNANTE está obrigada ao recolhimento de multa simples administrativa, no valor de R\$ 15.026,89, porque segundo a fiscalização :

- *Por descumprir as condicionantes nºs 02, 03,04,06,07,08,08,10,11 e 12, da Licença de Operação Corretiva nº155/2009, sem constatação da existência de poluição ou degradação ambiental."*

Não houveram "anotações complementares".

A infração retro mencionada foi tipificada com base no artigo 83, anexo I, código 105 do Decreto nº 44.844/08 e na Lei 7.772/1980, sem que fossem indicados os artigos supostamente desrespeitados da Lei (estrito senso).

R 527801/2015
B2



Foi também encaminhado Auto de Fiscalização de número 105/2015, lavrado nos seguintes termos:

(...) As condicionantes 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, do anexo I da licença de operação n 1º 155/2009, (PA 10817/2006/001/2008), não foram cumpridas, bem como, o auto monitoramento do anexo II. (...)

Estes foram os únicos documentos que foram lavrados pelo fiscal atuante.

4- PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO - PREJUDICIAIS DE ANÁLISE DE MÉRITO.

Não obstante o respeito que se tem pela fiscalização, não pode o atuado deixar de ressaltar algumas nulidades que imperam neste caso, sendo necessário a análise preliminar por parte desde órgão julgador que estão por fulminar a pretensão inquisitória, por nulidade absoluta diante de vícios insanáveis, como passa a demonstrar .

4.1 - DA AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - VÍCIOS INSANÁVEIS

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração no dia 02/05/2015, sem que fossem esclarecidas as circunstâncias encontradas pela fiscalização que entendeu que as condicionantes não foram cumpridas ou que foram de forma parcial.

Documentos e provas técnicas foram apresentados e poderão ser apresentadas no futuro demonstrando o seu cumprimento.

Determina o artigo 20 do Decreto 46.688/14¹, que o "Auto de Início de Ação Fiscalizadora" deveria ser utilizado de forma a solicitar das empresas, a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação estatal, concedendo um período para que a fiscalização fosse efetivada, e só depois seria lavrado o auto de infração.

4.2. DA AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL AUTUANTE - FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta

¹ Art. 20. O Auto de Início de Ação Fiscalizadora será utilizado para solicitar da pessoa física ou jurídica a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação estatal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.



como primeiro e mais importante dos requisitos, a competência para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

Ainda nas palavras do Mestre:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do direito". A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei."

Ainda na mesma linha, Diógenes Gasparini assim se pronuncia quanto ao conceito de "Agente Público Competente":

"O ato administrativo não surge "spont sua". Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato. Agente público competente é o que recebe da lei o devido poder para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação." (In Direito Administrativo. – Ed. Saraiva – 7ª Edição - pág. 58)

Daí se afirmar, a D. Autoridade Autuante, **Sra. Emília dos Reis Martins (MASP 1364306-9)** NÃO TEM competência legal e técnica para lavrar Autos de Infração, tão pouco, realizar laudos e aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de agentes fiscais do Estado de Minas Gerais. Daí não estar instituído na função pública de FISCAL, o que depende de ato específico do Poder Público, precedido de concurso, nomeação, homologação pelo Legislativo e publicado em órgão da Imprensa Oficial do Estado.

Ou ainda diante das regas deliberadas pelo artigo 27, § 1º do Decreto 44.844/2008: